

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 – JFPB

IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Estelita Cruz nº 1200 - Alto Branco - Campina Grande - PB inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 18.907.676/0001-29, vem por sua representante legal infra assinado, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

o edital da Pregão Eletrônico Nº 30/2021, baseando-se no que se expõe a seguir:

I. SÍNTESE FÁTICA

O pregão eletrônico ora em comento tem como objeto a "contratação dos serviços continuados de limpeza asseio, conservação, higienização e apoio administrativo, pelo prazo de 36 meses, com utilização de mão de obra residente, referentes a todas as edificações pertencentes à Justiça Federal na Paraíba, localizadas nos municípios de João Pessoa, Guarabira, Monteiro, Campina Grande, Sousa e Patos, a serem executados por empresa especializada, inclusive com utilização de profissionais habilitados e pertencentes ao seu quadro de empregados, bem como com o fornecimento de todos os equipamentos necessários e suficientes à prestação dos serviços".

Porém em análise ao instrumento convocatório desta licitação, alguns itens precisam ser reformados, ou excluídos, e o edital suspenso para que após as correções seja republicado.

II. DOS ITENS QUE MERECEM REFORMA

1. Itens divergentes entre si

A princípio, é necessário destacar o que traz o subitem 27.06 do presente edital, quando se refere a "valor global da contratação" quando versa sobre a garantia contratual está em divergência com o subitem 11.1 que traz a previsão de "valor anual da contratação" que também é atinente a garantia contratual.

27. DA CONTRATAÇÃO

27.06. O Contratado deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL, por meio de uma das modalidades previstas da Lei, no montante de 5% do **valor global da contratação**, observadas regras fixadas no SUBITEM 9.2.2 do Termo de Referência (APÊNDICE I).

11. DA GARANTIA CONTRATUAL

11.1 Para fins de garantia do fiel cumprimento das obrigações assumidas, o PARTICULAR deverá oferecer **garantia contratual** em valor correspondente a 5% do **VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO**, devendo ser prorrogada/renovada anualmente pela CONTRATADA

Por esta razão, entendemos que o subitem 27.06 deva ser modificado para que esteja em conformidade com o subitem 11.1, visto que o item 11 trata especificamente sobre a garantia contratual e este traz o valor anual, bem como em outros pontos do mesmo edital também aparece, em outros contextos, o valor anual inferindo-se desta forma que este é o valor correto, para além da legislação pertinente que do mesmo modo traz o valor anual como referência.

LEI Nº 14.133

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

(...)

II - seguro-garantia;

(...)

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos **com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.**

2. Exigência dispensável

O item 4.2.17 do instrumento ora em comento traz condição imposta a fase pré-contratual de que a empresa Contratada apresente no prazo especificado a relação das contas-salário dos empregados terceirizados.

4.2 Obrigações da CONTRATADA

FASE PRÉ-CONTRATUAL

4.2.17 Apresentar, no prazo máximo de 20 dias, contados das assinaturas do respectivo Termo de Contrato, ou da admissão de novo empregado, **a relação identificada das respectivas contas-salário de todos os empregados terceirizados.**

No entanto, não se mostra pertinente tal exigência, posto que os colaboradores terceirizados tem vínculo empregatício firmado com empresa prestadora de serviços, tendo em vista que todo tipo de pagamento e responsabilidade advém deste núcleo, logo não há razão fundamentada para que na fase anterior a contratação se imponha esta condição, dado que há incumbência do Órgão contratante neste sentido.

LEI N° 13.429/2017

Art. 4º-A . Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores,

ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Portanto, conforme demonstrado não é apropriado que tal obrigação seja imposta ao Contratado, considerando que as providências e deliberações acerca de salário, e por conseguinte acerca da conta-salário, são de responsabilidade da prestadora do serviço e não do tomador deste.

3. Disposições errôneas sobre conta vinculada

O item 6 do edital traz deliberações referentes a conta vinculada, dentre elas frisa-se o disposto nos itens "x" e "xi", uma vez que estes itens trazem incongruências legais.

6 DOS MECANISMOS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS

6.1.8 As regras operacionais em relação à movimentação da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA:

x. Eventual saldo remanescente da conta-depósito vinculada, relativo às rubricas contingenciadas, somente poderá ser liberado à CONTRATADA após a comprovação de pagamento das verbas trabalhistas **a que se referem a Resolução CNJ nº169/2013 e a Instrução Normativa CJF nº 1/2016.**

xi. **Eventual saldo da conta vinculada, no caso em que não houver rescisão do contrato entre a empresa e o empregado, somente será liberado à contratada se após dois anos do término do contrato o empregado que estava alocado na execução dos serviços não acionar a Justiça do Trabalho.**

Conforme transcrito a item se baseia na Resolução N° 169/2013 do CNJ, e no item seguinte traz instrução dada pelo art.13 desta Resolução, que impõe condições a liberação do saldo da conta vinculada, todavia esta Resolução foi modificada pela Resolução N° 183/2013, que revogou em seu inteiro teor o art. 13 do texto legal anterior, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 169/2013 (REDAÇÃO ANTERIOR AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 183/2013)

Art. 13 Eventuais saldos da conta-corrente vinculada - bloqueada para a movimentação - somente serão liberados à empresa contratada se após dois anos do término do contrato o empregado que estava alocado na execução dos serviços não acionar a Justiça do Trabalho.

Como está agora, após a edição da Resolução Nº 183/2013:

Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções nº 183/2013 e nº 248/2018.

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Art. 13. (Revogado pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Desta forma, a exigência trazida no instrumento editalício está em desconformidade com a legislação vigente, de forma que deve ser excluída do presente, tendo em vista que este deve estar em consonância com a legislação atualizada que, conforme citado, revogou o que trazia a Resolução anterior.

4. Do objeto

No item 7.2 que aduz sobre a proposta comercial, no subitem "i", que traz disposições sobre o compromisso do licitante, cita dentre os itens mencionados "materiais necessários".

7.2 Da proposta comercial

7.2.1 A proposta comercial de preços global do licitante deverá conter, minimamente, as seguintes informações:

i. Declaração do licitante de que se compromete a executar os serviços propostos rigorosamente nos termos especificados no termo de referência, bem como fornecer todos os equipamentos, fardamentos e **materiais necessários**, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

No entanto, é necessário salientar que o objeto concernente a este certame, consequentemente do instrumento editalício, é a prestação de serviços, de forma sucinta têm como atributo principal o cumprimento e execução de serviços ao logo do tempo (período definido em sede do contrato assinado entre as partes), diferentemente dos contratos que têm como alicerce somente o fornecimento de bens, que conforme infere-se do próprio nome, têm o objetivo de apenas guarnecer de materiais o Contratante.

A unidade requisitante deve indicar se a licitação tem por objeto o fornecimento de bens ou a contratação de serviços, especificando-o de maneira sucinta, clara e objetiva, sem comprometer o caráter competitivo do certame, de forma que o referido item deva ser modificado especificando o objeto, que poderá prevê ferramentas necessárias a prestação dos serviços, e não materiais.

5. Subitem não correspondente e com equívoco textual

No subitem 8.3.5, que trata sobre a vigência contratual, entretanto traz condição de que a vigência final poderá ser acrescida de até três meses, após o fim do prazo fixado ao subitem 8.1.2, todavia este segundo subitem nada versa em relação a prazo, traz disposição acerca da equipe de terceirizados a ser utilizada na prestação de serviços.

8. DA DINÂMICA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

8.3.5 A vigência contratual final poderá ser acrescida de **até três meses, após o fim do prazo fixado ao subitem 8.1.2**, para fins de comprovação de cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e sociais decorrentes da contratação, sem prejuízo da realização de outra contratação específica para prestação dos serviços em tela, bem como sem que a CONTRATANTE tenha obrigação de prestar serviços e faça jus a recebimento de qualquer valor mensal.

Item mencionado, que traz assunto diverso:

8.1.2 A equipe de terceirizados a ser utilizada na prestação dos serviços objeto da futura contratação deverá ser aquela indicada no subitem 3.1.1 deste termo de referência.

Ademais, em relação ainda ao subitem 8.3.5, em sua redação traz ao final a palavra CONTRATANTE em um contexto que fala sobre a prestação do

serviço e ao recebimento de valor mensal, de maneira que é possível concluir, pelo contexto, que este subitem se refere na verdade a CONTRADADA.

8.3.5 A vigência contratual final poderá ser acrescida de **até três meses**, após o fim do prazo fixado ao subitem 8.1.2, para fins de comprovação de cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e sociais decorrentes da contratação, sem prejuízo da realização de outra contratação específica para prestação dos serviços em tela, **bem como sem que a CONTRATANTE tenha obrigação de prestar serviços e faça jus a recebimento de qualquer valor mensal.**

Portanto, entendemos que o mencionado subitem seja reformulado para que traga a disposição correta com relação ao prazo, já que não está condizente com o subitem 8.1.2, e que seja revisada sua redação na frase final para que se adeque ao contexto correto.

III. DO DIREITO

Importante deixar claro que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Desta forma, os itens citados deverão ser excluídos do edital ou alterados por estarem embasados em legislações que já foram revogadas ou por falta de amparo legal, assim nossa impugnação encontra guarita no princípio da Legalidade.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

O princípio da legalidade é uma garantia aos administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Analisando o princípio da legalidade na esfera do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe

os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Requeremos também o adiamento da licitação e que seja publicada uma nova data para a realização deste pregão eletrônico em atenção ao que determina o artigo 24, § 3º do Decreto Federal Nº 10.024/2019 abaixo transcrito.

Decreto Federal Nº 10.024/2019

Art. 24. (...)

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos esta impugnação seja conhecida e provida, para que, ao final, esta Comissão de Licitação altere o edital deste pregão nos itens mencionados em respeito ao Princípio da Legalidade conforme restou sobejamente comprovado.

Requeremos também o adiamento do Pregão Eletrônico e o edital publicado com as alterações solicitadas conforme prevê o artigo 24, § 3º do Decreto Federal Nº 10.024/2019 acima citado.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Campina Grande/PB, 24 de dezembro de 2021.

IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI

CNPJ (MF) sob o n.º 18.907.676/0001-29

POLYELMA CUNHA GUEDES

PRESENTANTE LEGAL

RG Nº 3.428.660 SSP/PB